RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.699 - RJ (2019/0254061-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	YVENEL SANON
ADVOGADO	:	ISAIAS NASCIMENTO ANDRADE DA SILVA - RJ204529
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

YVENEL SANON (YVENEL) dirigiu-se ao Superior Tribunal de Justiça para, conforme consta da própria petição apresentada, interpor recurso ordinário em mandado de segurança *contra a decisão da IV Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro - RJ, que denegou a ordem no mandado de segurança impetrado, indeferindo a petição inicial, com fundamento na inadequação da via para impugnar acórdão de turma recursal* (e-STJ, fl. 105).

Insurgiu-se, pois, contra decisão da Corte fluminense que denegou o *writ* lá impetrado, porque dirigido contra julgamento de outra Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado por ele interposto.

YVENEL sustentou, em suma, que *a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que os mandados de segurança impetrados contra acórdão de turmas recursais dos juizados devem ser julgados pela própria turma recursal, excepcionada, a hipótese que se discuta a competência, caso em que o Tribunal de Justiça deverá julgar o 'mandamus'* (e-STJ, fls. 109/1110).

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ, fl. 157/162).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

O presente recurso ordinário em mandado de segurança foi interposto contra julgado de Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Ocorre, todavia, que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual *o recurso ordinário só será cabível em mandados de segurança*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 764CE4D6-3110-454F-90A2-F2B218A1CB9E

decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, Distrito Federal e Territórios, estando excluídas, portanto, as decisões das Turmas ou Conselhos Recursais dos Juizados Especiais (EDcl no Ag 959.393, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 29/11/2011).

No mesmo sentido estão os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL.*
> *1.- Segundo orientação desta Corte, os colégios recursais dos juizados especiais não são considerados Tribunais dos Estados, daí não ser cabível, na presente hipótese, o recurso ordinário previsto no art. 105, inciso II, alínea b), da Constituição Federal.*
> *2.- Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no RMS 9.947/SP, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 12/04/1999).
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. – "O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que não lhe cabe julgar, em recurso ordinário, mandados de segurança decididos por Turmas Recursais dos Juizados Especiais." RMS 22836/RS. – Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no RMS 24.426, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 9/11/2009).

Vejam-se também: AgRg na Rcl 2.286, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 19/5/2009) e AgInt no RMS 52.179, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1º/8/2017.

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
RELATOR

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 764CE4D6-3110-454F-90A2-F2B218A1CB9E